



**Processo: 1070/2022** - EMEN 41/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE EMENDA Nº 41/2022 (Processo nº 1070/2022)**

Trata-se de emenda modificativa à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **EGMAR SOUZA MATIAS**, visando incluir o período de tempo 06 (seis meses) de comprovação de residência em nosso município para que os interessados possam ser assistidos no projeto de lei nº 18/2022.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **EGMAR SOUZA MATIAS**, estamos diante de proposição que objetiva incluir o período de tempo 06 (seis meses) de comprovação de residência em nosso município para que os interessados possam ser assistidos, evitando, portanto, que pessoas residentes em outros municípios solicitem tal benefício, incluindo entre as prioridades de atendimento os adolescentes, gestantes e demais pessoas que estiverem em algum grupo de risco.

O nobre edil ao que tudo indica busca, ainda, através da presente emenda evitar que o projeto principal não seja vetado por vício de iniciativa ao promover emenda no art. 3º, dispondo que o auxílio será concedido de forma discricionária pelo poder executivo. Não obstante, tal emenda não tem o condão de retirar a competência privativa do executivo para propô-la.

Desta forma, resta evidente o interesse público da emenda ao projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao proponente do projeto principal para posteriormente encaminha-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a título de indicação.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2022/2022**, somos pelo seu prosseguimento para no mérito opinar pela sua inconstitucionalidade.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.





No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 13 de junho de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003300340031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 13/06/2022 11:26

Checksum: **CDDFB599458AF1EEE951256E9B2AE7B46CB158A350F00F4D301EBD3DF21A90BA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003300340031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

